

ano, criado na mesma província uma Secretaria dos Negócios Indígenas;

Considerando que, para o seu funcionamento, necessário é fixar o quadro do pessoal, respectivos vencimentos e despesas de material;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro e vencimentos do pessoal e as despesas de material da Secretaria dos Negócios Indígenas da província da Guiné, criada pela carta orgânica, aprovada pelo decreto n.º 3:168, de 31 de Maio do corrente ano, são os constantes da tabela que faz parte integrante d'este decreto, e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º O secretário dos negócios indígenas, quando em serviço fora da sede, perceberá a ajuda de custo diária de 3\$, durante o prazo máximo de cento e vinte dias em cada ano.

Art. 3.º As funções de amanuense serão de preferência desempenhadas por um oficial inferior da guarnição da província que nela tenha servido como chefe de posto civil ou militar.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena.*

Tabela a que se refere o decreto desta data

### SECÇÃO I

#### Pes-soal

1 Secretário dos negócios indígenas (a):		
Vencimento de categoria . . . . .	800\$00	
Vencimento de exercício . . . . .	1.700\$00	2.500\$00
Ajudas de custo, quando em visita fora da sede, durante cento e vinte dias, a 3\$ diários . . . . .	360\$00	
1 Segundo oficial:		
Vencimento de categoria . . . . .	600\$00	
Vencimento de exercício . . . . .	200\$00	800\$00
1 Amanuense (b):		
Vencimento de categoria . . . . .	360\$00	
Vencimento de exercício . . . . .	120\$00	480\$00
1 Contínuo:		
Vencimento de exercício . . . . .	108\$00	
1 Serventuário:		
Vencimento de exercício . . . . .	108\$00	
		<u>4.398\$00</u>

(a) Para completar a totalidade do vencimento da tabela do actual secretário, oficial reformado, 404\$.

(b) Se fôr oficial inferior, percebe só os vencimentos militares.

### SECÇÃO II

#### Material

Para aquisição de livros, impressos, expediente e despesas miúdas . . . . .	200\$00
	<u>4.598\$00</u>

Ministério das Colónias, 15 de Setembro de 1917.—  
O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena.*

### DECRETO N.º 3:365

Sendo de urgente necessidade reformar a divisão administrativa da província de Angola, de maneira a comple-

tar, rapidamente, a occupação do seu território, franquear ao comércio novas áreas, e tornar efectiva nas regiões mais remotas do seu sertão a acção das autoridades e a nossa influencia civilizadora;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A divisão administrativa da província de Angola é a estabelecida pelos diplomas legais em vigor, com as alterações dos artigos seguintes.

Art. 2.º É transferida de Cabinda para Maquela do Zombo a sede do Governo do distrito do Congo.

Art. 3.º É transferida de Malange para Saurimo, provisoriamente, a sede do Governo do distrito da Lunda.

Art. 4.º O território compreendido entre o mar e o Rio Quango, a oeste e a leste, e os limites dos distritos do Congo e de Benguela, ao norte e ao sul, é dividido em dois distritos, separado pelo curso dos rios Quanza, Condo, Luvo e Luáli. Esses dois distritos denominar-se hão do Norte do Quanza e do Sul do Quanza, ou, abreviadamente, Quanza-Norte e Quanza-Sul.

§ único. As sedes dos Governos dos dois novos distritos acima referidos serão, respectivamente, em N'dala-Tandó e Amboim.

Art. 5.º Continuam dependendo directamente do Governo Geral da província os concelhos de Loanda e Ambriz.

Art. 6.º A parte do actual distrito de Benguela situada a leste da linha divisória de águas entre o Quanza e os rios Lungué Bungo, Cuito e Cueba constituirá um novo distrito, do Moxico, com sede provisória na povoação d'este nome.

Art. 7.º Toda a área dos actuals distritos de Mossamedes e Huila é dividida em três distritos: o da Huila, com sede em Vila de Sá da Bandeira (Lubango), compreendendo a parte que vai do mar até os limites oeste das regiões de Donguena, Humbe, Quiteve, Mulondo e Cassinga; o de Cunene, com sede provisória no Cuanhama, abrangendo o território compreendido entre aquele limite e o Rio Cubango, ou alguns dos afluentes da sua margem esquerda, conforme se reconhecer mais conveniente; o de Cubango, com sede provisória no Cuito-Cuanavale, compreendendo toda a área que vai do limite leste do distrito do Cunene às fronteiras leste e sul da província.

§ único. São suprimidos os comandos dos territórios militares do Baixo Cunene, do Alto Cunene e do Cubango, criados pelas portarias provinciais n.ºs 906-A e 907-B, de 17 de Setembro de 1915.

Art. 8.º São considerados distritos militares, para efeitos da organização e subdivisão territorial, os da Lunda, Moxico, Cunene e Cubango, devendo o seu governo ser confiado a officiais do exército, da armada ou dos quadros coloniais de patente não inferior a capitão ou primeiro tenente, que, no ultramar, hajam dado provas de competência em serviços de occupação militar ou em cargos administrativos.

Art. 9.º Os vencimentos dos governadores dos distritos da província de Angola são os constantes da tabela que faz parte integrante d'este decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 10.º O pessoal e vencimentos dos governos dos distritos militares referidos no artigo 8.º do referido decreto são os indicados na tabela mencionada no artigo antecedente.

Art. 11.º Na tabela da despesa extraordinária da província de Angola para o ano económico corrente será incluída a seguinte verba: «para instalação dos novos distritos e transferência das sedes de outros», 120.000\$.

Art. 12.º O governador geral da província, com voto

afirmativo do Conselho do Governo, publicará as portarias necessárias à fixação dos limites dos distritos criados por este decreto e demais regulamentação que se reconhecer indispensável.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

Tabela a que se referem os artigos 9.º e 10.º do decreto desta data

### Pessoal

3 Governadores dos distritos do Congo, Quanza-Norte e Quanza-Sul:			
Vencimento de categoria a	1.200\$00	3.600\$00	
Vencimento de exercício a	1.400\$00	4.200\$00	
Despesas de representação a	1.000\$00	3.000\$00	
			10.800\$00
1 Governador do distrito de Benguela:			
Vencimento de categoria	1.200\$00		
Vencimento de exercício	1.800\$00		
Despesas de representação	1.000\$00		
			4.000\$00
1 Governador do distrito da Huila:			
Vencimento de categoria	1.200\$00		
Vencimento de exercício	1.800\$00		
Despesas de representação	1.000\$00		
			4.000\$00
1 Governador do distrito do Cunene:			
Vencimento de categoria	1.200\$00		
Vencimento de exercício	2.300\$00		
Despesas de representação	1.000\$00		
			4.500\$00
3 Governadores dos distritos da Lunda, Moxico e Cubango:			
Vencimento de categoria a	1.200\$00	3.600\$00	
Vencimento de exercício a	2.600\$00	7.800\$00	
Despesas de representação a	1.000\$00	3.000\$00	
			14.400\$00
4 Ajudantes de campo (subalternos dos quadros da metrópole ou do ultramar) dos governadores da Lunda, Moxico, Cunene e Cubango:			
Vencimentos e abonos de oficial em serviço na guarnição dos respectivos distritos			-
4 Secretários dos governos dos distritos militares da Lunda, Moxico, Cunene e Cubango (capitães dos quadros da metrópole ou do ultramar):			
Vencem pelo capítulo 5.º os abonos de oficiais em serviço na guarnição dos respectivos distritos			-
Gratificações especiais a 300\$00	1.200\$00		1.200\$00
Adjuntos das secretarias dos governos dos distritos militares da Lunda, Moxico, Cunene e Cubango (capitães ou subalternos dos serviços de administração militar):			
Vencem pelo capítulo 5.º os abonos de oficiais em serviço na guarnição dos respectivos distritos			-
Gratificações especiais a 180\$00	720\$00		720\$00
16 Amanuenses (oficiais inferiores da guarnição da província):			
Vencem pelo capítulo 5.º os abonos de oficiais inferiores em serviço na guarnição do respectivo distrito			-
Gratificações especiais a 105\$00	1.728\$00		1.728\$00

Ministério das Colónias, 15 de Setembro de 1917.—  
O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena.*

## 2.ª Repartição

### 1.ª Secção

Por ter saído incorrecto novamente se publica o seguinte decreto:

#### DECRETO N.º 3:335

Tendo-se reconhecido que não podem ter execução nas colónias os artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913, relativamente às nomeações de funcionários interinos, por não ser sempre possível, em virtude de circunstâncias especiais, prover definitivamente os cargos públicos no prazo fixado no primeiro dos citados artigos, nem encontrar individuos aptos para novas nomeações interinas, decorrido o mesmo prazo, de conformidade com o referido artigo 32.º;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não são extensivas às colónias os artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

## 3.ª Repartição

#### DECRETO N.º 3:366

Atendendo ao que representou o governador da província de S. Tomé e Príncipe sobre a conveniência e urgente necessidade de ser posta em vigor naquela província, depois de devidamente adaptada, a lei de expropriações por utilidade pública, de 26 de Julho de 1912;

Considerando que é de toda a necessidade subordinar a criação de novas povoações naquela província e a remodelação e ampliação das actuais, a preceitos de regularidade, salubridade e estética, harmónicas com a importância e condições topográficas e climatéricas de cada uma delas;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As expropriações por utilidade pública na província de S. Tomé e Príncipe regular-se hão pelo presente decreto e demais disposições legais que por elle não forem revogadas.

Art. 2.º São consideradas de utilidade pública e urgentes todas as expropriações necessárias para:

1.º Defesa militar, como por exemplo, fortificações, quartéis, paióis e arsenais, fábricas de material de guerra, campos de instrução militar, incluindo carreiras de tiro para instrução de civis;

2.º Segurança pública: serviço de incêndios, naufrágios, inundações, aquartelamentos para forças de policia, cadeias, penitenciárias, colónias e casas de correcção;

3.º Salubridade pública: serviço de defesa contra as epidemias e epizootias, destruição de bairros ou casas insalubres, de pântanos e doutros focos de infecção, canalização, defesa das águas públicas, construção e isolamento dos esgotos e depósitos dos lixos urbanos (nitreiras);

4.º Fomento da riqueza nacional: lavra de minas e pedreiras, serviço de transportes em commm, exploração de águas minero-medicinaes (captagem, engarramento e balneários respectivos, parques, casinos, hotéis, aveni-